

## Educação

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Despacho do Chefe de Gabinete, de 17-11-2011**  
 Processo: 2358/0000/2010  
 Interessado: Paulo César Pinheiro da Silva – Rg 5.730.432  
 Assunto: Requerimento de Vista  
**Autorizando**, tendo em vista a solicitação de fls. 273, apresentada pela advogada do interessado em questão, Sr. Paulo César Pinheiro da Silva, portador da cédula de identidade RG 5.730.432, e considerando que a requerente é Procuradora nomeada através do mandato encartado às fls. 98, a retirada dos autos das dependências desta Secretaria de Estado, pelo prazo de 03 dias corridos, obedecidas as cautelas de praxe.  
 (Intime-se Dra. Maria Claudia Canale, OAB/SP 121.188).

### FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### Comunicados

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA. (CNPJ 56.838.949/0001-10) que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) do Contrato 05/1994/07/12 - Item 66N, referente obra da EE Profa Risoleta Lopes Aranha (cód. da obra: 502101), encontra-se à disposição para retirada no Departamento de Apoio Contratual e Arquivo - DAC, o prazo para entrega da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS será de 60 dias contados a partir da data desta publicação. Alertamos ainda, que a falta da apresentação da referida certidão, caso seja exigida contratualmente, sujeitará a empresa as penalidades previstas do contrato.  
 A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA. (CNPJ 56.838.949/0001-10) que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) do Contrato 05/1994/07/12 - Item 96N, referente obra da EE Dr João Thienne (cód. da obra: 518102), encontra-se à disposição para retirada no Departamento de Apoio Contratual e Arquivo - DAC, o prazo para entrega da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS será de 60 dias contados a partir da data desta publicação. Alertamos ainda, que a falta da apresentação da referida certidão, caso seja exigida contratualmente, sujeitará a empresa as penalidades previstas do contrato.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA. (CNPJ 56.838.949/0001-10) que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) do Contrato 05/1994/07/12 - Item 800, referente obra da EE Maria Judita Savioli de Oliveira (cód. da obra: 535113), encontra-se à disposição para retirada no Departamento de Apoio Contratual e Arquivo - DAC, o prazo para entrega da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS será de 60 dias contados a partir da data desta publicação. Alertamos ainda, que a falta da apresentação da referida certidão, caso seja exigida contratualmente, sujeitará a empresa as penalidades previstas do contrato.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 66.806.555/0001-33) que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) do Contrato 05/1994/07/76 - Item 617, referente obra da EE Prof Antonio Brasílio Menezes da Fonseca (cód. da obra: 135146), encontra-se à disposição para retirada no Departamento de Apoio Contratual e Arquivo - DAC, o prazo para entrega da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS será de 60 dias contados a partir da data desta publicação. Alertamos ainda, que a falta da apresentação da referida certidão, caso seja exigida contratualmente, sujeitará a empresa as penalidades previstas do contrato.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 66.806.555/0001-33) que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) do Contrato 05/1994/07/76 - Item 616, referente obra da EE Prof Dr Giovanni Batista Raffo (cód. da obra: 135501), encontra-se à disposição para retirada no Departamento de Apoio Contratual e Arquivo - DAC, o prazo para entrega da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS será de 60 dias contados a partir da data desta publicação. Alertamos ainda, que a falta da apresentação da referida certidão, caso seja exigida contratualmente, sujeitará a empresa as penalidades previstas do contrato.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a FORPLAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 51.490.092/0001-76) que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) do Contrato 05/1994/07/03 - Item DM7, referente obra da EE Profa Oscalia Goes Correa Santos (cód. da obra: 556122), encontra-se à disposição para retirada no Departamento de Apoio Contratual e Arquivo - DAC, o prazo para entrega da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS será de 60 dias contados a partir da data desta publicação. Alertamos ainda, que a falta da apresentação da referida certidão, caso seja exigida contratualmente, sujeitará a empresa as penalidades previstas do contrato.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a ANDRADE E GALVÃO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 13.558.309/0001-43) que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) do Contrato 05/1994/07/13 - Item 180, referente obra da EE Prof Genésio de Assis (cód. da obra: 902115), encontra-se à disposição para retirada no Departamento de Apoio Contratual e Arquivo - DAC, o prazo para entrega da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS será de 60 dias contados a partir da data desta publicação. Alertamos ainda, que a falta da apresentação da referida certidão, caso seja exigida contratualmente, sujeitará a empresa as penalidades previstas do contrato.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a SENA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 08.164.480/0001-38) que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) do Contrato 05/01785/07/02 - Item 001, referente obra da EE Edesio Castanho (cód. da obra: 692101), encontra-se à disposição para retirada no Departamento de Apoio Contratual e Arquivo - DAC, o prazo para entrega da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS será de 60 dias contados a partir da data desta publicação. Alertamos ainda, que a falta da apresentação da referida certidão, caso seja exigida contratualmente, sujeitará a empresa as penalidades previstas do contrato.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a RADIANTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 08.106.016/0001-95) que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) do Contrato 05/00440/09/02 - Item 001, referente obra da EE Cap Joel Miranda (cód. da obra: 666101), encontra-se à disposição para retirada no Departamento de Apoio Contratual e Arquivo - DAC, o prazo para entrega da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS será de 60 dias contados a partir da data desta publicação. Alertamos ainda, que a falta da apresentação da referida certidão, caso seja exigida contratualmente, sujeitará a empresa as penalidades previstas do contrato.

#### Extratos de Contratos

Contrato: 36/00718/11/05-001 - Empresa: Riquel Comércio de Suprimentos de Informática Ltda. - ME - Objeto: Câmera Digital - Prazo: 30 dias - Valor: R\$ 12.089,67 - Data de Assinatura: 17/11/11.  
 Contrato 15/00836/11/04 - Profissional: Fábio Otuzi Brotto - Objeto: Serviços especializados para palestra com o tema "Jogos Cooperativos", subsidiando ações do programa Escola da Família - Valor R\$ 6.600,00 - prazo 10 dias - data da assinatura: 16-11-2011.  
 Contrato: 15/00963/11/04 - Empresa: Editora Globo S/A. - Objeto: Aquisição de 13.800 assinaturas das Revistas "Galileu" que serão encaminhadas às escolas da Rede Pública e destinadas aos alunos da 4ª série/ 5º ano e 4ª série/ 5º ano PIC - sendo 02 exemplares por classe. - Projeto Ler e Escrever. - Prazo: 455 dias - Valor: R\$ 965.448,00 - Data de Assinatura: 17-11-2011.

#### Extrato de Termo de Rescisão

Convênio: 54/0023/10/06 - Instituição Educacional São Miguel Paulista. - Objeto: Termo de Rescisão. - Data de assinatura: 17-11-2011.

### CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

**Pareceres Aprovados em 09-11-11 nos Termos da Deliberação CEE 30/03**  
 Proc. CEE 676/2000 - Reautuado em 18/10/10 - Faculdades Adamantinas Integradas / Adamantina.  
 Parecer 382/11 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Grandino Rodas  
 Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Letras - Habilitação em Língua Portuguesa e Inglesa com as respectivas Literaturas - Licenciatura, oferecido pelas Faculdades Adamantinas Integradas / Adamantina, pelo prazo de três anos.  
 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.  
 Proc. CEE 080/2011 - UNICAMP / Instituto de Artes  
 Parecer 383/11 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Angelo Luiz Cortelazzo  
 Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Comunicação Social - Midialogia, oferecido pelo Instituto de Artes, da Universidade Estadual de Campinas, pelo prazo de cinco anos.

Convalidam-se todos os atos acadêmicos praticados referentes ao Curso de Comunicação Social - Midialogia, no período de 01-04-2011 até a data da publicação da Portaria CEE/GP que será expedida.  
 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.  
 Proc. CEE 179/2001 - Reautuado em 04/04/11 - Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui  
 Parecer 384/11 - da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Maria Cristina Barbosa Storópoli.

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Administração, da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui - FATEB, pelo prazo de cinco anos. A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.  
 Proc. CEE 184/2011 - Escola Superior de Advocacia da OAB / SP  
 Parecer 385/11 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Consª Cleide Eid Bauab Bochício  
 Deliberação: À vista do exposto e nos termos deste Parecer, toma-se ciência da oferta de nova turma do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, no Núcleo Penha de França, situado à Rua Rodovalvo Júnior, 234 - Penha, Capital, a ser mantido pela Escola Superior de Advocacia - OAB/SP/ESA.

**Deliberações da 2397ª Sessão Plenária realizada em 16-11-2011**  
 Proc. CEE 542/95 - reautuado em 11-11-2011 - Conselho Estadual de Educação  
 Parecer 386/11 - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Ana Luísa Restani  
 Deliberação: 2.1 nos termos deste Parecer, prorroga-se o credenciamento das instituições de educação a distância, abaixo elencadas, enquanto tramitam as respectivas solicitações de reconhecimento, já protocoladas neste Conselho.  
 - Colégio IBTA de São José dos Campos;  
 - Colégio Nove de Julho;  
 - Colégio Lapa;  
 - Colégio Vital Brasil;  
 - Escola Dr. Alfredo José Balbi;  
 - SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

2.2 Encaminhem-se cópias deste Parecer às Escolas Interessadas e às respectivas Diretorias de Ensino, através das Coordenadorias de Ensino da Secretaria de Estado da Educação.  
 Prot. SE/SEDE 4620/0001/2011 - Júlia Midori Lima  
 Parecer 387/11 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho  
 Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do Sistema Estadual de Ensino estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, com matrícula no 1º ano em 2012.  
 Responda-se aos Interessados, ao Colégio Novo Horizonte, à Diretoria de Ensino da Região Leste 2 e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.  
 O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

"PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011 CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO  
 Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.  
 Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do consequente regime de aprovação e retenção dos alunos. Consta-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contem-

plar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(\* Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como "estando no fluxo" crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, "quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano".

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrangendo diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal - nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o consequente "encurtamento" da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um "continuum pedagógico", de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o "status" de legislação: "Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental".

#### 2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelice de Macedo, Luísa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Laponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luíza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino".

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioli Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 119-03-2011 - Luíza Pepino Bastos Leite  
 Parecer 388/11 - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª. Ana Luísa Restani

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do Sistema Estadual de Ensino estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, com matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se aos interessados, à Escola Builders Educação Infantil Bilingue, à Diretoria de Ensino Região Centro Oeste e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

"PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011 CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO  
 Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do consequente regime de aprovação e retenção dos alunos. Consta-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para

matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(\* Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como "estando no fluxo" crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, "quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano".

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrangendo diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal - nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o consequente "encurtamento" da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um "continuum pedagógico", de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o "status" de legislação: "Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental".

#### 2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelice de Macedo, Luísa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Laponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luíza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino".

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioli Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 120-03-2011 - Lara Bernardo da Silva  
 Parecer 389/11 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do Sistema Estadual de Ensino estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se aos Interessados, ao Colégio Dominante, à Diretoria de Ensino Região Centro e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

"PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011 CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO  
 Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do consequente regime de aprovação e